

**REGULAMENTO (CE) N.º 55/2006 DA COMISSÃO****de 13 de Janeiro de 2006****que fixa o montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada relativamente ao primeiro concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1898/2005**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com o Regulamento (CE) n.º 1898/2005 da Comissão, de 9 de Novembro de 2005, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita a medidas com vista ao escoamento de nata, manteiga e manteiga concentrada no mercado comunitário <sup>(2)</sup>, os organismos de intervenção podem vender por concurso permanente determinadas quantidades de manteiga de intervenção que detêm e conceder uma ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada. O artigo 25.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga e um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada. Dispõe ainda que o preço e a ajuda podem variar

consoante o destino, o teor de matéria gorda e a via de incorporação da manteiga. O montante da garantia de transformação, referida no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1898/2005, deve ser fixado em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Relativamente ao primeiro concurso especial no âmbito do concurso permanente aberto nos termos do Regulamento (CE) n.º 1898/2005, o montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada e o montante da garantia de transformação, referidos nos artigos 25.º e 28.º, respectivamente, do mesmo regulamento, são fixados como indicado no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Janeiro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Janeiro de 2006.

*Pela Comissão*

Mariann FISCHER BOEL

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

<sup>(2)</sup> JO L 308 de 25.11.2005, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2107/2005 (JO L 337 de 22.12.2005, p. 20).

## ANEXO

**Montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada e montante da garantia de transformação relativamente ao primeiro concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1898/2005**

(EUR/100 kg)

| Fórmula                               |                      | A              |                | B              |                |
|---------------------------------------|----------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
|                                       |                      | Com marcadores | Sem marcadores | Com marcadores | Sem marcadores |
| Via de incorporação                   |                      |                |                |                |                |
| Montante máximo da ajuda              | Manteiga $\geq$ 82 % | 38,5           | 35             | —              | 35             |
|                                       | Manteiga < 82 %      | —              | 34,1           | —              | 34             |
|                                       | Manteiga concentrada | 46             | 42,6           | 46             | 42             |
|                                       | Nata                 | —              | —              | 19             | 15             |
| Montante da garantia de transformação | Manteiga             | 42             | —              | —              | —              |
|                                       | Manteiga concentrada | 51             | —              | 51             | —              |
|                                       | Nata                 | —              | —              | 21             | —              |